LEI Nº 3.418, DE 07 DE JULHO DE 2010

"Dispõe sobre o tratamento diferenciado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e suas alterações, em âmbito municipal."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e ao Micro empreendedor Individual (MEI) conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, em especial ao que se refere:

I. aos benefícios fiscais;

II. à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

III. à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV. ao associativismo e às regras de inclusão;

V. o incentivo à geração de empregos;

VI. o incentivo à formalização de empreendimentos.

Artigo 2º - Fica criado o Comitê Gestor Municipal das ME, EPP e MEI, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido de que trata esta Lei, competindo a este:

I. Regulamentar mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei;

II. Gerenciar as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III. Coordenar a Sala do Empreendedor.

Artigo 3º - O Comitê Gestor Municipal será constituído por 07 (sete) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

I. dois indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II. um indicado pela Secretaria Municipal de Finanças;

III. um indicado pela Câmara Municipal;

IV. três indicados pelas Entidades públicas ou privadas com representatividade no Município oficiadas pelo Poder Executivo.

§ 1º – Os órgãos e instituições deverão indicar o membro titular e o respectivo suplente.

§ 2º - Os membros serão nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3.º - Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida a recondução.

§ 4.º - O suplente poderá participar das reuniões sem direito a voto, podendo exercê-lo, somente quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 5.º - As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 6.º - O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 7.º - O Comitê Gestor Municipal será presidido pelo membro eleito em primeira reunião com mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos.

Artigo 4º. - O Comitê Gestor Municipal terá uma Secretaria Executiva, à qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 1.º - A Secretaria Executiva mencionada no *caput* será exercida por conselheiro indicados pela Presidência do Comitê Gestor.

§ 2.º - O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal e de sua Secretaria Executiva.

§ 3.º - O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais.

CAPÍTULO II
Definição de Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

SEÇÃO I
Do Microempreendedor Individual

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei e nos moldes da Lei n.º 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 966, 970 e 1.179, bem como no contido na Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações, considera-se Microempreendedor Individual quem assim se caracteriza e tenha seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 1º - No caso de Microempreendedor Individual, na forma da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006 e alterações, optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações

posteriores, que aufira receita bruta anual de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 2º - Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do *caput* do artigo 1º , a pessoa natural que:

I. possua outra atividade econômica;

II. exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Artigo 6º - O empresário individual nos moldes do *caput* do artigo 1º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempreendedor Individual” ou a abreviação “MEI”.

SEÇÃO II
Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Artigo 7º - Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I. no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II. no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em

conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - Não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado previsto nesta Lei, incluindo o regime de que trata o Capítulo IV desta Lei, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica definida no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

§ 3º - O micro empresário nos moldes do *caput* do artigo 6º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempresa” ou a abreviação “ME”.

CAPÍTULO III
Da Inscrição e Baixa

Artigo 8º - A Administração Municipal na perspectiva de oferecer às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, agilidade no processo de inscrição municipal, adota os seguintes procedimentos:

I. consulta prévia;
II. informações disponíveis na internet;
III. procedimento sumário;
IV. alvará precário.

§ 1º - A consulta prévia deverá ser efetuada por requerimento simples direcionado ao Departamento de Fiscalização ou através do correio eletrônico fiscal@adamantina.sp.gov.br e contemplará a possibilidade de exercício da atividade a ser desenvolvida no local escolhido, a regularidade do imóvel perante o Cadastro Imobiliário e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do Alvará de Funcionamento de acordo com a atividade a ser desenvolvida.

§ 2º - Os documentos que devem integrar o processo de obtenção de Licença de Funcionamento estão disponíveis no site da Prefeitura www.adamantina.sp.gov.br.

§3º O MEI fica dispensado da apresentação de documentos pessoais.

Artigo 9º - Fica instituído o Alvará Precário, para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual com exceção daquelas que desenvolvam atividade de grau de alto risco:

§ 1º - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

Artigo 10º - Fica instituído o procedimento sumário para a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual com as seguintes características:

I. Duração de 05 (cinco) dias úteis;

II. Dispensa do Alvará da Vigilância Sanitária ou de seu protocolo;

III. Dispensa do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros definitivos, exceto para as atividades de alto risco, sendo necessário à apresentação do Protocolo nos demais casos.

§1º - o prazo disposto no inciso I do art.11 será contado com a exclusão da data de protocolo e desde que o processo seja apresentado completo, ou seja, com todos os documentos necessários de acordo com a atividade a ser exercida.

§2º - O incido II não se aplica ao Microempreendedor Individual, haja vista, seu ingresso no Simples Nacional ser simultâneo com o seu cadastro na Receita Federal do Brasil.

§3º - A dispensa de apresentação dos alvarás definitivos citados no inciso II e III do caput deste artigo, resulta na expedição do Alvará Precário, que terá validade de 06 (seis) meses.

§4º - A disposição do inciso II vincula a apresentação do protocolo respectivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da expedição do Alvará Precário.

Artigo 11º - Para efeitos desta Lei, são consideradas atividades de grau de risco alto:

I. Depósitos de GLP Gás Liquefeito de Petróleo ou atividades que utilizem em seu estabelecimento o GLP Gás Liquefeito de Petróleo;

II. Casas de shows, Boates, Danceterias, Clubes recreativos e similares;

III. Hotéis, Motéis, Pensões, Pousadas e similares.

Parágrafo Único: A critério da Administração Municipal poderão ser consideradas como grau de risco alto, outras atividades que julgar necessário em razão de sua periculosidade.

Artigo 12º - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual optantes do Simples Nacional, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Artigo 13º - Fica a Administração Municipal autorizada, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados, firmar convênio com os entes.

Artigo 14º – Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Posturas, Código Sanitário, Código Tributário e Plano Diretor do município.

Artigo 15º - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, será criado o “Espaço do Empreendedor”, que terá as competências definidas em Decreto do Executivo.

Parágrafo único: Para a consecução dos objetivos do Espaço do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município**.**

Artigo 16º - As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, optantes do Simples Nacional, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas) no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal na forma automática, mediante o pagamento das taxas correspondentes, quando devidas.

Parágrafo único: Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às Microempresas, Empresas

de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, podendo este ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.

Artigo 17º - Em relação ao Microempreendedor Individual, no ato da abertura, ficam isentos os valores referentes a quaisquer taxas, emolumentos e demais custos relativos à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e, cadastro em âmbito municipal.

§1º: Quanto a isenção que abrange o FUNFIS – Taxa de Fiscalização e Funcionamento – constante do Código Tributário Municipal –, a mesma será concedida somente no ano de constituição do CNPJ;

§2º: O MEI que não regularizar sua inscrição municipal voluntariamente em até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição do ato constitutivo, terá sua inscrição efetuada de oficio pela Prefeitura, sem qualquer ônus ou sanção, ficando resguardo o direito de solicitar documentos em razão da atividade desenvolvida.

Artigo 18º – Havendo disponibilidade no site oficial da Prefeitura os empresários poderão consultar a situação de licenciamento de sua empresa e emitir/imprimir o respectivo alvará pela internet, desde que não haja exigências especiais inerentes à atividade explorada.

Artigo 19º – Constatada a inexistência de “habite-se” o interessado será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de “habite-se”, caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo Único - O “habite-se” será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no *caput*

deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

Artigo 20º – Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Artigo 21º - O Alvará será cassado se:

I. no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II. forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III. ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

Artigo 22º - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará precário.

CAPÍTULO IV
Dos Tributos e Contribuições

Artigo 23º - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, devido pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar

Federal nº 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

§ 1º - O microempreendedor individual, definido no artigo 6º desta Lei, pagará quantia fixa de R$ 5,00 por mês a título do ISSQN, independente de receita bruta por ele auferida, na forma do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

§ 2º - Os tributos devidos e apurados nos termos deste artigo deverão ser pagos na data determinada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Artigo 24º - Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Artigo 25º - As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual optantes pelo Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Artigo 26º - No caso dos serviços previstos no § 2° do Artigo 6° da Lei Complementar Federal n.º 116 de 31/07/2003, prestados por Microempresas e por Empresas de Pequeno Porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações.

§ 1º - Para as hipóteses de operações mistas de prestação de serviços com venda e\ou industrialização de mercadorias, o Município observará o disposto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º - A retenção na fonte de ISSQN das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I. a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n.º 116/2003, para a faixa de receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II. na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente a menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores;

III. na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV. na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações posteriores;

V. não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior a devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VI. o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação

de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 5º - Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Artigo 27º – O Espaço do Empreendedor previsto nesta Lei, deverá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte nela enquadrada, podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

CAPÍTULO V
Do Acesso aos Mercados

SEÇÃO I
Acesso às Compras Públicas

Artigo 28º - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual objetivando:

I. a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II. a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III. o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV. apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Artigo 29º - Para a ampliação da participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nas licitações, o Município deverá:

I. instituir cadastro próprio para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II. divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III. padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através do “Espaço do Empreendedor”, as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Artigo 30º - A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual locais no processo licitatório.

Artigo 31º - As contratações diretas por dispensa de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual sediadas no Município ou região.

Artigo 32º - Para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, já cadastrada no setor de licitação, nos termo do artigo 29, I desta Lei, a apresentação dos seguintes documentos:

I. ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II. inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

Artigo 33º - Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 34º - A empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual.

§ 1º - A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Artigo 35º - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I. o edital de licitação estabelecerá que as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II. a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III. demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

§ 1º - A empresa contratada, na subcontratação, exigirá da subcontratada a documentação de que trata o Artigo 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações e Artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º - A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.

Artigo 36º - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual.

Parágrafo Único - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Artigo 37º - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º - Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Artigo 38º - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I. a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 8º será vencedora a licitante com maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput*, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

§ 3º - No caso de Pregão, a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput*.

Artigo 39º - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Artigo 40º - A Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual para os itens de pronta entrega.

Artigo 41º - Não se aplica o disposto nos artigos 34, 36 e 39 quando:

I. os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II. não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III. o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual

não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

SEÇÃO II
Estímulo ao Mercado Local

Artigo 42 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI
Das Relações do Trabalho

SEÇÃO I
Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Artigo 43º - As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual serão estimuladas pelo poder público e a formar consórcios ou grupos para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Artigo 44º - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária

municipal e demais parceiros promover a orientação das MPEs, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Artigo 45º - O Poder Público municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Associações Comerciais, para orientar as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual quanto à dispensa:

I. da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II. da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III. de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV. da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e,

V. de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Artigo 46º - O Poder Público Municipal independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei também deverá orientar no sentido de que não estão dispensadas às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual os seguintes procedimentos:

I. anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II. arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III. apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

IV. apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Artigo 47º - O Poder Público Municipal, no ato de inscrição ou pedido de Alvará de Funcionamento, poderá informar e orientar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de que é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subseqüente ao de sua formalização:

I. faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuírem para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o *caput* , do artigo 21 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 na forma do § 2º do mesmo artigo e na forma prevista pela Lei Complementar 123/2006 e suas alterações;

II. dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III. dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

IV. dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Orientadora

Artigo 48º - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Artigo 49º - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança ou ato que importe em resistência ou embaraço à fiscalização ou ainda reincidência.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 04 (quatro) meses, contados do ato anterior.

Artigo 50º - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

...

Artigo 51º - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado uma Notificação Preliminar para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1° - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de

fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2° - Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

Artigo 52º - O critério da dupla visita não se aplicará nos casos de fraude, simulação, embaraço à fiscalização, reincidência ou perigo à saúde ou à segurança.

CAPÍTULO VIII
Do Associativismo

Artigo 53º - A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1° - O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2° - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Artigo 54º - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Artigo 55º - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I. estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II. estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III. estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV. criação de instrumentos específicos de estímulo a atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V. apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para se organizarem em cooperativas de crédito e consumo;

VI. cessão de bens e imóveis do Município.

Artigo 56º - A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito, legalmente constituídas, para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta.

Artigo 57º - A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Codefat – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador,

disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem Microempreendedores, empreendedores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como suas empresas.

CAPÍTULO IX
Do Estímulo ao Crédito e Capitalização

Artigo 58º - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Artigo 59º - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Artigo 60º - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Artigo 61º - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como

principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

Artigo 62º - A Administração Pública Municipal poderá criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual estabelecidos no Município, junto aos estabelecimentos bancários ou cooperativas de crédito, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Artigo 63º – As parcerias firmadas com os governos estadual e federal, visando respectivamente a concessão a microempreendimentos serão mantidas mediante a aplicação de lei municipal que autorize o executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, regulamentando a participação do Município no projeto do “Banco do Povo Paulista”, destinado à concessão de créditos a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual instalados no Município.

Artigo 64º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar novos convênios, para estímulo ao crédito e à capitalização dos Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO X

Do Estímulo à Inovação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 65º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II. agência de desenvolvimento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III. incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;

IV. centro empresarial: parcelamento de solo urbano com zoneamento para fins industrial ou comercial, edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial, de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

SEÇÃO II

Do Apoio à Inovação

SUBSEÇÃO I

Dos Incentivos fiscais à Inovação

Artigo 66º – Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover desoneração, sob a forma de crédito fiscal, das atividades de inovação executadas por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1.º – A desoneração referida no *caput* deste artigo terá a forma de crédito fiscal cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

§ 2.º - Poderão ser depreciados na forma de legislação vigente os valores relativos a dispêndios incorridos com instalações fixas e aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos destinados à utilização em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída a sua utilização.

§ 3.º - As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I. O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;

II. O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4.º- Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

SUBSEÇÃO II

Do Ambiente de Apoio à Inovação

Artigo 67º – O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual de vários setores de atividade.

§ 1.º - A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2.º - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio.

§ 3.º - A Prefeitura Municipal poderá manter, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

§ 4.º - O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada

pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Artigo 68º - O Poder Público Municipal poderá criar distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para cessão ou alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Parágrafo Único – As empresas que se instalarem nos distritos industriais, poderão receber os benefícios previstos em lei municipal.

Artigo 69º – Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, constituem-se de:

I. isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de 02 (dois) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II. isenção da taxa de fiscalização de funcionamento no primeiro ano civil;

III. isenção de Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;

IV. redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão de obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel para 2%;

V. isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 05 (cinco) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

Parágrafo Único - Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

Artigo 70º - O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno do Município para essa finalidade.

§ 1.º - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2.º - Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o parque tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I. ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no § 1.º;

II. possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;

III. apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV. apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V. demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;

VI. demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou e outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§ 3.º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento competirá:

I. zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II. fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO XI
Do Acesso à Justiça

Artigo 71º - Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 72º - Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual localizadas em seu território.

Parágrafo Único - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XII
Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Artigo 73º – O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1.º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2.º - Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 3.º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção

orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4.º - Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO XIII
Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Artigo 74º– Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1.º - Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extra-curricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2.º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3.º - Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

1) sejam profissionalizantes;

2) beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

3) estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Artigo 75º – Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Artigo 76º – Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I. ser constituída e gerida por estudantes;

II. ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III. ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

IV. ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V. operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XIV
Da Responsabilidade Social

Artigo 77º - As empresas instaladas no Município poderão usufruir de incentivos fiscais quando comprometerem-se formalmente com a implementação de medidas relacionadas a manutenção e preservação do meio ambiente, apoio ao esporte, promoção da cultura do empreendedorismo e geração de emprego, dentre outras medidas de impacto social.

Parágrafo Único – As medidas tratadas no *caput* deste artigo estarão previstas na lei que cria o benefício ou incentivo fiscal, de acordo com disponibilidade financeira do Poder Público e deverão estar voltadas para:

I. preferência às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual situadas no Município nas compras e contratação de serviços;

II. contratação preferencial de moradores locais como empregados;

III. reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;

IV. reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 (cinquenta) anos;

V. disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do MUNICÍPIO;

VI. manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;

VII. apoio a equipes esportivas amadoras ou profissionais registradas em federações ou confederações;

VIII. adoção de atleta morador do Município;

IX. oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada 30 (trinta) empregados;

X. decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do Município;

XI. exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do Município de importância para a economia local;

XII. curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;

XIII. curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

XIV. manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 (trinta) funcionários;

XV. oferecimento, uma vez por mês, aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança, etc.) encenados por artistas locais;

XVI. premiação de Associações de Bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva;

XVII. proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

XVIII. apoio a profissionais da empresa como “palestrantes voluntários” nas escolas do Município;

XIX. participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono;

XX. apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário;

XXI. ações de preservação/conservação da qualidade ambiental (Programa Selo Verde).

Artigo 78º - O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste Capítulo será de atribuição dos órgãos designados nas respectivas leis de criação dos incentivos fiscais e tributários.

CAPÍTULO XV
Das Disposições Finais

Artigo 79º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações e a Lei Municipal 2.328/90, Código Tributário Municipal e sua alterações.

Artigo 80º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. º 4656 de 20 de outubro de 2008.

Adamantina, 07 de julho de 2010

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito